PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 06044/10

Autor: EDIVAN MARTINS
Data: 12/01/2010
Classif.: EDUCAÇÃO
Ementa:

Dispõe sobre a adoção de material escolar pelos estabelecimentos de ensino da rede particular e dá outras providências.

Texto:

A PREFEITA MUNICIPAL DE NATAL;
Faço sabe que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A adoção de material escolar pelos estabelecimentos de ensino da rede particular fica regulamentada pela presente Lei e obedecerá as normas estatuídas por esta Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei considera-se material escolar todo aquele de uso exclusivo e restrito ao processo didático pedagógico e que tenha por finalidade o atendimento das necessidades individuais do educando durante a aprendizagem.

Art. 3º - Os estabelecimentos de ensino da rede particular deverão divulgar, no período de matrícula, a lista de material escolar necessária ao aluno, acompanhada do respectivo plano de execução.

§ 1º - Constará do plano de execução, de forma detalhada e com referência a cada unidade de aprendizagem do período letivo, a discriminação dos quantitativos de cada item de material escolar, seguido da descrição da atividade didática para o qual se destina, com seus respectivos objetivos e metodologia empregada.

§ 2º - Será facultado aos pais ou responsáveis do educando optar entre o fornecimento integral do material escolar no ato da matrícula ou pela entrega parcial e parcelada, segundo os quantitativos de cada unidade de aprendizagem.
I - No caso da entrega parcelada, esta deverá ser feita no mínimo com 08 (oito) dias de antecedência do início da unidade.

§ 3º - Fica vedada, sob qualquer pretexto:
I - a indicação pelo estabelecimento de ensino da marca, modelo ou estabelecimento de venda do material escolar a ser consumido pelo educando;
II - exigir do educando, material de consumo de expediente, de uso genérico e abrangente, como:
a) Papel ofício;
b) Papel higiênico;
c) Fita adesiva;

d) Estêncil;
e) Tinta para mimeógrafo;
f) Verniz corretor;
g) Álcool;
h) Algodão;
i) Artigos de limpeza e higiene (desde que não do uso individual do aluno).
III - exigir, do educando, serviços genéricos e abrangentes como:
a) Taxa de reprografia;
b) Expedição de histórico escolar;
c) Expedição de diploma;
d) Prova de recuperação;
e) Aplicação de 2ª prova em razão de o aluno ter faltado à avaliação por motivo justificado;
IV - Os itens II e III não excluem deste artigo outros materiais considerados genéricos e abrangentes no *caput* deste artigo.

Art. 4º - A lista de material poderá sofrer alterações no decorrer do período letivo, não podendo exceder a 30% (trinta por cento) do originalmente solicitado.
Parágrafo Único - Todo material que exceder à cota fixada neste artigo deverá ser suplementado pelo estabelecimento de ensino que o exigir.

Art. 5º - Fica vedada, sob qualquer modalidade, a cobrança de taxa de material escolar, além do estipulado nos quantitativos.

Art. 6º - Fica vedado condicionar o comparecimento, a participação e/ou a permanência do aluno nas atividades escolares, à aquisição e/ou fornecimento de livro didático ou material escolar.

Art. 7º - As taxas ou quaisquer valores cobrados em razão das festividades não poderão ser no início do ano letivo, devendo o educando pagá-las em prazo razoável, antes da realização do evento, conforme cronograma apresentado pela Escola.

Art. 8º - O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou responsável.

§ 1º - O valor total das anuidades ou semestralidades, a que se refere o *caput* deste artigo, será dividido em doze meses ou seis parcelas mensais iguais e só poderá ser cobrada no ano letivo; facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos se mais favoráveis ao consumidor, ficando terminantemente proibida a cobrança de mensalidade antecipada, como meio de garantir a reserva de vaga na escola.

§ 2º - Fica facultada a escola cobrar uma taxa correspondente a no máximo 10% (dez por cento) do valor da prestação, após divisão da anuidade em 12 (doze) meses, no ato da matrícula, a fim de garantir a reserva de vaga.

§ 3º - O valor da taxa de reserva de vaga, a que se refere ao parágrafo 2º, despedida pelo educando no ato da matrícula deverá ser descontada da primeira prestação;

Art. 9º - São proibidas a suspensão de provas, a retenção de histórico e demais documentos escolares,

sendo vedada, ainda, a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento.

Art. 10 - Os descontos concedidos aos educandos, em razão do adimplemento da prestação no prazo convencionado, deverão ser estendidos aos demais, independentemente da data do pagamento.
Parágrafo único - Sobre o valor da prestação paga em atraso só poderá incidir multa contratual de 2% (dois por cento) e juros de mora de no máximo 1% (um por cento) do mês.

Art. 11 - O descumprimento do estabelecido na presente Lei caracterizar-se-á como infração ao direito do consumidor, sendo tais infrações passíveis da seguinte punição.
Parágrafo Único - Advertência dispostas no art. 56 do CDC.

Art. 12 - Os casos omissos na presente Lei serão dirimidos de acordo com o Código de Defesa do Consumidor - CDC e na legislação pertinente, sendo legítimas para a abertura do procedimento administrativo ou judicial, as entidades de defesa do consumidor.

Art. 13 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 10 de dezembro de 2009.

Dickson Nasser - Presidente
Albert Dickson - Primeiro Secretário
Júlio Protásio - Segundo Secretário

Publicada no Diário Oficial do Município de: 13 de janeiro de 2010.